

Strona główna>Wszczęcie postępowania sądowego>Gdzie i jak>Prawo którego kraju zostanie zastosowane?  
Qual a lei nacional aplicável?

Portugalia

## 1 Fontes do direito positivo

As fontes do direito interno português encontram-se previstas nos artigos 1.º, 3.º e 4.º do [Código Civil](#).

As fontes do direito internacional encontram-se previstas no artigo 8.º da [Constituição da República Portuguesa](#).

### 1.1 Direito interno

São fontes do direito interno:

As leis e as normas corporativas (artigo 1.º do [Código Civil](#)).

Os usos (artigo 3.º do [Código Civil](#)).

A equidade (artigo 4.º do [Código Civil](#)).

### 1.2 Convenções internacionais multilaterais

#### Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Portugal está vinculado por 26 Convenções da Haia. Estas convenções podem ser consultadas [aqui](#)

#### Convenções da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC)

Portugal está vinculado por 10 Convenções CIEC. Estas convenções podem ser consultadas [aqui](#)

Outras convenções multilaterais relevantes que vinculam Portugal

A título de exemplo refere-se, entre outras:

A Convenção das Nações Unidas relativa ao estatuto dos refugiados de 1951 e Protocolo de 1957. Consultar: [aqui](#) e [aqui](#). Protocolo adicional: [aqui](#)

A Convenção das nações Unidas sobre cobrança de alimentos – Convenção de Nova Iorque de 1956. Consultar: [aqui](#) e [aqui](#)

Mais informação disponível no seguinte [link](https://www.ministeriopublico.pt/): <https://www.ministeriopublico.pt/>

### 1.3 Principais convenções bilaterais

A título de exemplo refere-se, entre outras:

O Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Portugal e a República de Angola, assinado em Luanda (1995). Consultar: [aqui](#)

O Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Portugal e a República Popular de Moçambique, assinado em Lisboa (1990). Consultar: [aqui](#)

Mais informação disponível no seguinte [link](https://www.ministeriopublico.pt/): <https://www.ministeriopublico.pt/>

## 2 Aplicação das normas de conflitos de leis

No ordenamento jurídico português vigora o princípio geral segundo o qual a referência das normas de conflitos a qualquer lei estrangeira determina apenas, na falta de preceito em contrário, a aplicação do direito interno dessa lei (artigo 16.º do [Código Civil](#)).

### 2.1 Aplicação oficiosa das normas de conflitos de leis

Em Portugal, o Juiz aplica oficiosamente as normas de conflitos de leis (artigo 5.º, n.º 3 do [Código de Processo Civil](#)).

### 2.2 Reenvio

As disposições gerais sobre o reenvio encontram-se previstas nos artigos 17.º a 19.º do [Código Civil](#)).

Reenvio para a lei de um terceiro Estado (artigo 17.º do [Código Civil](#)).

Reenvio para a lei portuguesa (artigo 18.º do [Código Civil](#)).

Casos em que não é admitido reenvio (artigo 19.º do [Código Civil](#)).

### 2.3 Alteração do fator de conexão

O ordenamento jurídico português consagra limites à alteração do fator de conexão. A título de exemplo referem-se os seguintes:

Fraude à lei (artigo 21.º do [Código Civil](#)).

Maioridade (artigo 29.º do [Código Civil](#)).

### 2.4 Exceções à aplicação normal das normas de conflitos

Ofensa à ordem pública (artigo 22.º, n.º 1 do [Código Civil](#)).

Existência de Convenções internacionais que vinculem o Estado Português ou a existência de legislação da União Europeia que preveja regras quanto à lei aplicável diferentes das previstas nas normas de conflitos nacionais.

### 2.5 Prova do direito estrangeiro

O direito português consagra o princípio do inquisitório, ou seja, incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer (artigo 411.º do [Código de Processo Civil](#)).

A lei estrangeira é interpretada dentro do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele fixadas (artigo 23.º, do [Código Civil](#)).

## 3 Normas de conflitos de leis

### 3.1 Obrigações contratuais e atos jurídicos

#### Regime previsto na legislação da UE

Regra geral, a lei aplicável às obrigações contratuais é determinada segundo o [Regulamento Roma I](#) que afasta as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas na parte em que preveja regras diferentes.

#### Regime previsto nas normas de conflitos nacionais

A lei reguladora dos negócios jurídicos encontra-se prevista nos artigos 35.º a 40.º do [Código Civil](#)), e a lei reguladora das obrigações provenientes de negócios jurídicos encontra-se prevista nos artigos 41.º a 44.º do [Código Civil](#)).

### 3.2 Obrigações não contratuais

#### Regime previsto na legislação da UE

Regra geral, a lei aplicável às obrigações extracontratuais é determinada segundo o [Regulamento Roma II](#), que afasta as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas na parte em que preveja regras diferentes.

### **Regime previsto nas normas de conflitos nacionais**

O regime da responsabilidade extracontratual encontra-se previsto no artigo 45.º do [Código Civil](#) ).

### **3.3 Estatuto pessoal, aspetos relativos ao estado civil (nome, domicílio, capacidade)**

O estado dos indivíduos, a capacidade das pessoas, as relações de família e as sucessões por morte são regulados pela lei pessoal dos respetivos sujeitos (artigo 25.º do [Código Civil](#) )

### **3.4 Estabelecimento da filiação, incluindo a adoção**

#### **3.4.1 Estabelecimento da filiação**

À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação (artigo 56.º do [Código Civil](#) ).

Ao estabelecimento da filiação aplicam-se as regras previstas nos artigos 56.º e 57.º, do [Código Civil](#) ).

#### **3.4.2 Adoção**

À constituição da filiação adotiva é aplicável a lei pessoal do adotante (artigo 60.º do [Código Civil](#) ).

À adoção, aplicam-se as regras previstas nos artigos 60.º e 61.º, do [Código Civil](#)

### **3.5 Casamento, união de facto, divórcio, separação judicial e obrigação de alimentos**

#### **3.5.1 Casamento**

A capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial é regulada, em relação a cada nubente, pela respetiva lei pessoal, à qual compete ainda definir o regime da falta e dos vícios da vontade dos contraentes (artigo 49.º do [Código Civil](#) ).

Ao casamento, aplicam-se as regras previstas nos artigos 49.º a 54.º, do [Código Civil](#)

#### **3.5.2 União de facto**

No ordenamento jurídico português, a união de facto é regulada pela [Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio](#) (Proteção das Uniões de Facto).

#### **3.5.3 Divórcio e separação judicial**

##### **Regime previsto na legislação da UE**

A lei aplicável ao divórcio e à separação judicial é determinada segundo o [Regulamento Roma III](#) de 20 de Dezembro de 2010 que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, que afasta as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas na parte em que preveja regras diferentes.

##### **Regime previsto nas normas de conflitos nacionais**

À separação judicial de pessoas e bens e ao divórcio é aplicável a lei nacional comum (artigo 55.º do [Código Civil](#) ).

#### **3.5.4 Obrigação de alimentos**

##### **Regime previsto na legislação da UE**

A lei aplicável às obrigações de alimentos é determinada segundo o [Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007](#), que afasta as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas, na parte em que preveja regras diferentes.

##### **Regime previsto nas normas de conflitos nacionais**

Aplica-se, consoante os casos, a lei indicada supra na resposta às questões 3.1; 3.3; 3.4 e 3.5.

Nos casos de alimentos devidos com base em disposição sucessória ou testamentária, aplica-se a lei indicada infra na resposta à questão 3.7.

### **3.6 Regimes matrimoniais**

##### **Regime previsto na legislação da UE**

A lei aplicável aos regimes matrimoniais e às consequências patrimoniais das parcerias, registadas é determinada, respetivamente, pelos seguintes regulamentos:

[Regulamento \(UE\) 2016/1103](#) do Conselho de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais

[Regulamento \(UE\) 2016/1104](#) do Conselho de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas

As regras estabelecidas nestes regulamentos afastam as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas, na parte em que prevejam regras diferentes.

##### **Regime previsto nas normas de conflitos nacionais**

À substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, é aplicável a lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento (artigo 53.º do [Código Civil](#) ).

### **3.7 Testamento e sucessões**

##### **Regime previsto na legislação da UE**

A lei aplicável às sucessões é determinada segundo o [Regulamento \(UE\) N.º 650/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, que afasta as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas, na parte em que preveja regras diferentes.

##### **Regime previsto nas normas de conflitos nacionais**

À sucessão por morte aplica-se a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste (artigo 62.º do [Código Civil](#) ).

As regras relativas à lei reguladora das sucessões encontram-se previstas nos artigos 62.º a 65.º, do [Código Civil](#) .

### **3.8 Direitos reais**

À posse, propriedade e demais direitos reais aplica-se a lei do Estado em cujo território as coisas se encontrarem situadas (*artigo 46.º, do Código Civil* ).

A lei reguladora das coisas encontra-se prevista nos artigos 46.º a 48.º do [Código Civil](#)

### **3.9 Insolvência**

Em matéria de insolvência o princípio geral é o de que na falta de disposição em contrário, o processo de insolvência e os respetivos efeitos regem-se pelo direito do Estado em que o processo tenha sido instaurado (artigo 276.º do [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#))

### **Legislação aplicável:**

[Constituição da República Portuguesa](#)

[Código Civil](#)

[Código de Processo Civil](#)

[Regulamento Roma I](#)

[Regulamento Roma II](#)

[Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio](#) (Proteção da Uniões de Facto)

[Regulamento Roma III](#)

[Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007](#)

[Regulamento \(UE\) 2016/1103](#) de 24 de junho de 2016

[Regulamento \(UE\) 2016/1104](#) de 24 de junho de 2016

[Regulamento \(UE\) N.º 650/2012](#) de 4 de julho de 2012

[Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#)

#### **Nota Final**

A informação constante desta ficha é de carácter geral, não é exaustiva, não vincula o Ponto de Contacto, nem a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, nem os Tribunais ou quaisquer outros destinatários. Não dispensa a consulta da legislação aplicável em cada momento.

Última atualização: 27/03/2024

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.